

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

# LEI Nº 519 /2016

"Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente do Município do Laguna Carapã – MS, e regulamenta o Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providencias".

Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã - Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1° Esta Lei, fundamentada no interesse local, no Artigo 23 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar Federal 140 de 2011, estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente, regula a ação do Poder Público Municipal com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bens de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.
- Art. 2° A Política Municipal de Meio Ambiente de Laguna Carapã tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, assegurar a melhoria da qualidade de vida, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos naturais, considerando o meio ambiente um patrimônio público que deve ser mantido equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientandose pelos seguintes princípios:
- I O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;
- II o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;
- III a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;
- IV a articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federal e estadual de meio ambiente, bem como, com as dos Municípios contíguos, através de consórcios, para a solução de problemas comuns;

V - a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

VI - o uso racional dos recursos naturais:





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soia Solteiro" Gabinete do Prefeito

- VII o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;
- VIII \_ a educação ambiental como base para a mobilização da sociedade para as questões ambientais;
- IX \_ o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal:
- X a proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos:
- XI \_ a proteção das áreas de preservação permanente, das Unidades de Conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;
- XII \_ a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;
- XIII a responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- XIV \_ a garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.
- Art. 3° Para os fins previstos nesta lei, e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entende-se por:
- Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, social, cultural e econômica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; <sub>II ~</sub> Degradação da Qualidade Ambiental: as alterações adversas das características do
- III \_ Poluição: qualquer alteração das condições física, química ou biológica do meio ambiente; causadas por qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:
- a) ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar da população;
- h) afetem desfavoravelmente as recursos naturais, tais como a fauna, flora, água, ar, solo, bem como às propriedade públicas ou privadas ou a paisagem urbana;
- c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- d) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pela legislação;





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

- e) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- IV Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;
- V Recursos Naturais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora:
- VI Desenvolvimento Sustentável: o desenvolvimento econômico, lastreado em bases técnico-científicas, que respeitem a renovabilidade dos recursos naturais, de modo a garantir seu uso por esta e pelas futuras gerações;
- VII Arborização Urbana: qualquer árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros:
- VIII Áreas Verdes Municipais: qualquer área pública revestida de vegetação natural, gramado, forração ou jardins;
- IX Preservação: Manter em certo estado ou condição sem interferência humana ocorrendo assim a recuperação natural;
- X Conservação: Utilizar-se da interferência humana para se preservar um ambiente ajudando-o assim a se recuperar;
- XI Fonte Poluidora: é toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento, dispositivo móvel ou não, efetiva ou potencialmente causador de degradação ou poluição ambiental:
- XII Poluente: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente provoque poluição ambiental.
- XIII Saneamento básico: conjunto de ações, serviços e obras considerados prioritários em programas de saúde pública, notadamente o abastecimento público de água e a coleta e tratamento de esgotos;
- XIV Saneamento ambiental: conjunto de ações, serviços e obras que tem por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissíveis;
- XV Salubridade ambiental: qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover o aperfeiçoamento das condições mesológicas favoráveis à saúde da população urbana e rural.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4° - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Laguna Carapã:



induzir, por meio de estímulos e incentivos, a adoção de hábitos,



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

- II adequar as imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais às atividades socioeconômicas rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado;
- III identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;
- IV estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas e, em face de inovações tecnológicas disponíveis;
- V controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;
- VI estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais; VII divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;
- VIII preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;
- IX impor ao poluidor e/ou predador, a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais, o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;
- X \_ exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos ambientais, às expensas do empreendedor;
- XI exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;
- XII \_ impor programa de arborização no Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;
- XIII cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento básico.





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

#### **CAPITULO III**

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5° - São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o Planejamento Ambiental, bem como os Planos Municipais que tenham interação com a gestão ambiental, corno o Zoneamento Ecológico, o Plano Diretor Participativo, o Plano de Saneamento, o Plano de Resíduos Sólidos, o Código de Posturas, dentre outros;

II - a avaliação de impacto ambiental;

III - o licenciamento ambiental;

IV - o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;

V - a educação ambiental;

VI - o controle, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;

VII \_ o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental:

VIII \_ os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;

IX - a fiscalização ambiental;

X - o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

XI – o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art. 7° - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

1 - condições do meio ambiente natural e construído;

II - tendências econômicas e sociais;

III - decisões da iniciativa privada e governamental.

Art. 8° - O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I \_ produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente implementando ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;

II - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III \_ subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise dos estudos de impacto ambiental;

IV - fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;

V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais:

VI - propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua

elaboração e na sua aplicaçã

Laguna Carapã



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

VII - definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 9° - O Planejamento Ambiental deve elaborar o diagnóstico ambiental considerando: I - as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras, o uso e a ocupação do solo no território do Município de Laguna Carapã;

II - as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;

III - o grau de degradação dos recursos naturais;

IV - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

V \_ determinar através de índices a serem construídos, a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

## SEÇÃO I DO **ZONEAMENTO** ECOLÓGICO

Art. 10 - O Zoneamento Ecológico-econômico tem por objeto a ordenação e a ocupação do espaço no território do Município, segundo as características ecológicas e econômicas locais, visando orientar o desenvolvimento sustentável através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-bióticas, considerandose as atividades antrópicas sobre elas exercidas.

Art. 11 - O Zoneamento Ecológico Econômico deverá considerar:

I - a dinâmica socioeconômica na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;

II - potencial socioeconômico do território do Município;

III - os recursos naturais do Município;

 $_{
m IV}$  \_ a compatibilidade das zonas âmbientais com as zonas de uso do solo urbano e seus vetores de expansão;

V \_ a preservação e ampliação das áreas verdes e faixas (áreas de preservação permanente) de proteção dos córregos;

VI a preservação das áreas de mananciais para abastecimento público; VII - a definição das áreas industriais;

VIII - a definição dos espaços territoriais especialmente protegidos;

IX - a definição das áreas determinadas ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos;





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

- X as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração com ênfase para os minérios tidos pela legislação Federal como Classe 02 (dois), cuja lavra é autorizada pela Municipalidade, que são os minérios destinados à construção civil, tais como: areia, argilas, brita e outros;
- XI as áreas destinadas aos pólos agroflorestais.

Parágrafo único - O Zoneamento Ecológico-econômico subsidiará os planos de políticas públicas setoriais que tenham de alguma forma, interface com os seus conteúdos.

- Art. 12 O Zoneamento Ecológico, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deverá ainda:
- 1 indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;
- II recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;
- III elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

## SEÇÃO II DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

- Art. 13 Incumbe ao Poder Público Municipal a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, definidos como Unidades de Conservação Ambiental Municipal.
- § 1° As Unidades de Conservação Ambiental previstas no caput deste artigo serão criadas por meio de Lei.
- § 2° As Áreas de Proteção aos Mananciais deverão ser demarcadas pelo poder público através de lei específica, e considerará as ocupações e usos já existentes, para através, de zoneamento, impor restrições aos usos mais intensivos bem como, índices de impermeabilização do solo e coeficientes de ocupação máxima para cada propriedade.
- § 3° A recuperação das faixas das matas ciliares consideradas pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção de vegetação nativa, como áreas de preservação permanente, plano de manejo das Unidades de Conservação bem como a despoluição e descontaminação dos corpos hídricos nas Áreas de Proteção aos Mananciais serão objeto de programa prioritário a ser elaborado e coordenado pelo Poder Executivo Municipal, ficando, desde já, autorizado a estabelecer ou participar de consórcios

intermunicipais para a recuperação e preservação das bacias hidrográficas

Laguna Carapa



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

- § 4° Integram as Unidades de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.
- § 5° As Unidades de Conservação Municipal deverão dispor de um plano de manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e a categoria da unidade já existente ou que venha a ser criada, com revisão no prazo máximo de 5 (cinco) anos.
- Art. 14 São objetivos do poder público ao definir as Unidades de Conservação:
- I proteger a diversidade de ecossistemas, assegurando seu processo evolutivo;
- II proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades bióticas, formações geológicas e geomorfológicas, paleontológicas e arqueológicas;
- III \_ preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies a níveis naturais;
- IV proteger os recursos hídricos e edáficos, minimizando a erosão, o assoreamento e a contaminação dos corpos d'água bem como a ictiofauna;
- V \_ conservar as paisagens de relevante beleza cênica, naturais ou alteradas, visando à pesquisa, a educação ambiental, ao turismo ecológico e a recreação;
- VI conservar valores culturais, históricos e arqueológicos para pesquisa e visitação;
- VII fomentar o uso racional e sustentável dos recursos naturais implementando formas alternativas, já consolidadas de manejo.
- § 1° O CMMA Conselho Municipal de Meio Ambiente manifestar-se-á sobre a definição, implantação criação e controle das Unidades de Conservação, bem como das Áreas de Proteção aos Mananciais, devendo considerar a possibilidade de construir parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, universidades e instituições de pesquisa para a gestão compartilhada destas áreas.
- § 2° A alteração, extinção ou supressão das unidades de conservação já existentes, bem como daquelas que vierem a ser criadas só será admitida por intermédio de lei, que deverá indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a qualidade ambiental do município.
- § 3° O CMMA deverá contribuir para identificar áreas vegetadas que tenham função de corredores ecológicos, unindo áreas especialmente protegidas, áreas de preservação permanente, reservas legais das propriedades e outros remanescentes florestais significativos.
- § 4° O Poder Público Municipal incentivará a criação de reservas Particulares do Patrimônio Natural RPPNs /





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

Art. 15 - São Unidades de Conservação Municipais:

I - Reserva Biológica;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico, assim considerado aquelas, inferiores a 05 (cinco) hectares, que possuem características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota, exigindo, pela sua fragilidade, cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

III - Parques Municipais;

IV - Estações Ecológicas;

V - Horto Florestal;

VI - Áreas de Proteção Ambiental, compreendendo áreas de domínio público e/ou privado, destinadas a compatibilizar a exploração dos recursos naturais com sua conservação e preservação, dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para a melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - Áreas de Interesse Especial destinada ás atividades de turismo ecológico e educação ambiental, podendo também compreender áreas de domínio público e privado;

VIII - Reservas Extrativistas de domínio público, objeto de manejo sustentado dos recursos naturais pelas populações tradicionais;

IX - Sítios Arqueológicos;

X Monumentos Naturais destinados a proteger e preservar ambientes naturais em razão de seu interesse especial ou características ímpares, tais como: queda d'água, cavernas, formações rochosas, e espécies únicas de fauna e flora, possibilitando atividades educacionais de interpretação da natureza, pesquisa e turismo.

XI - Refugio de Vida Silvestre;

XII - Estrada Parque;

XIII - Rio Cênico;

XIV - Floresta Nacional;

XV - Reserva Extrativista:

XVI - Reserva de Fauna;

- § 1° Outras formas de manejo das Unidades de Conservação poderão ser criadas de acordo com as necessidades de preservação e conservação das áreas do Município.
- § 2° O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação privadas, desde que suas características assegurem funções ecológicas relevantes, bem como a prática de pesquisa científica e educação ambiental, observandose na zona urbana as exigências e diretrizes do Plano Diretor.
- § 3° O Poder Público Municipal poderá conceder redução ou isenção do IPTU como incentivo à criação das áreas referidas no parágrafo anterior, no perímetro urbano, bem como, adotar outros mecanismos de incentivo financeiro para os particulares que vierem a assumir tarefas ambientais consideradas relevantes pelo CMMA.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

§ 4° - O Viveiro de Mudas do Município manterá acervo de mudas nativas e frutíferas nativas, bem como aquelas dotadas de alto valor econômico, para projetos públicos e comunitários de plantas medicinais, arborização e/ou exploração sustentável das florestas.

## CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 16 Compete ao Município de Laguna Carapã proceder ao licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do seu território devendo tomar todas as providencias necessárias ao atendimento da Lei Complementar Federal 140/2011.
- Art. 17 Dependem de Licença Ambiental quaisquer empreendimentos, públicos ou privados poluidores ou potencialmente poluidores, capazes de gerar impactos ao meio ambiente. Parágrafo único Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades de qualquer natureza.
- Art. 18 Para os efeitos desta Lei, define-se:
- I Licenciamento Ambiental: como procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificações ambientais:
- II Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas, as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental;
- III Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais.
- IV Licenciamento Ambiental Simplificado: procedimento de licenciamento ambiental realizado por intermédio de Comunicado de Atividade, pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, concomitantemente, a localização, instalação e operação de determinadas atividades dentre aquelas consideradas utilizadoras de recursos ambientais e/ou efetivas ou potenciais causadoras de pequeno impacto ambiental.
- V Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental;



Court.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

- VI Impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município.
- Art. 19 Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente proceder ao licenciamento ambiental de obras e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de impacto local, após atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal 140/2011, através da expedição das seguintes licenças:
- I Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;
- II Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;
- III Licença de Operação (LO): autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinantes para a operação;
- IV Licença Simplificada: autoriza as atividades de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, a serem definidas em Decreto e serão dispensadas das demais licenças referidas neste artigo, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitas a LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar a Licença de Instalação (LI) referente á parte do empreendimento a ser ampliada.

- Art. 20 As atividades de pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim regulamentadas em consonância com as legislações Estaduais e Federais sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado (LS) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo anterior, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 21 O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos de interesse social ou utilidade pública terá preferência a quaisquer outros que estejam tramitando na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 - O processo de licenciamento ambiental obedecerá às diretrizes estabelecidas em Decretos regulamentadores.





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

#### **CAPITULO VI**

# DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE **POLUÍDORAS** E DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

- Art. 23 Com a finalidade de realizar o controle e a fiscalização da emissão de poluição ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, manterá Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem ás atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, bem como de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeireiras e serrarias, recursos minerais ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas
- Art. 24 Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar os recursos técnicos e financeiros necessários à formatação de um banco de dados que possibilite o monitoramento efetivo das obras, das atividades e dos empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores instalados ou que se pretendam instalar no município de Laguna Carapã.

Parágrafo único - Para fazer face à instalação e manutenção do banco de dados mencionados neste artigo, o Município poderá criar, através de lei específica, a Taxa de Cadastro Ambiental.

## CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 25 A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável à implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear, de forma transversal, todas as ações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Executivo Municipal.
- Art. 26 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação fomentara a implantação de programas de educação ambiental nas escolas públicas do ensino básico fundamental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.
- Art. 27 A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial: I na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, devendo conformar com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;
- II na Rede Estadual de Ensino, em articulação com a Secretaria de Estado de Educação;



t De P



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

III - em apoio às atividades da rede particular através de parcerias;

IV - para outros segmentos da sociedade civil organizada, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

V - junto às entidades e associações ambientalistas;

VI - junto a moradores de áreas contíguas às bacias hidrográficas;

VII - junto aos Municípios vizinhos.

## CAPÍTULO VIII

## DO **AUTOMONITORAMENTO** AMBIENTAL, DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS E DOS PADRÕES DE EMISSÕES DE QUALIDADE AMBIENTAIS SEÇÃO I DO **AUTOMONITORAMENTO** AMBIENTAL

Art. 28 - Os empreendedores que operam obras ou atividades efetiva ou potencialmente capazes de causar significativos impactos ambientais são obrigados, quando determinados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou pela licença ambiental, a proceder ao auto monitoramento dos padrões e índices de suas emissões gasosas, de lançamento de efluentes, bem assim da disposição final de resíduos sólidos, bem como de seus sistemas de controle de poluição, cujos resultados devem ser encaminhados ao Órgão Ambiental Municipal, independentemente de ser exigido o seu encaminhamento a outros órgãos de controle ambiental.

## SEÇÃO II DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 29 - Os empreendimentos que são potencialmente capazes de gerar impactos de alto grau ambiental deverão promover anualmente realização de auditorias ambientais que serão determinadas pelas autoridades ambientais competentes. Parágrafo único - As Licenças de Instalação e Operação deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências de coleta, métodos de análise que deverão ser obedecidos e as datas em que os relatórios de auto monitoramento ou veredictos finais de auditoria deverão ser remetidos ao Departamento de Proteção do Meio Ambiente.

## SEÇÃO III DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 30 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA GARAPA

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

- § I° Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.
- § 2° Os padrões de qualidade ambiental incluirão entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.
- Art. 31 Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.
- Art. 32 Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poder Público Estadual e Federal.

## CAPÍTULO IX DOS MECANISMOS DE ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 33 - O Município deverá criar através de lei específica, os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente.

## CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 34 - A fiscalização ambiental será exercida por servidores efetivos do próprio Município ou através de agentes credenciados, contratado ou conveniados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente divulgará através do órgão oficial de divulgação, a relação de seus agentes de fiscalização ambiental.

Art. 35 - No exercício da ação fiscalizadora é assegurada aos servidores encarregados da fiscalização ambiental e aos seus agentes credenciados, contratados ou conveniada, a entrada em qualquer dia, e hora em locais públicos ou privados onde ocorre infração ambiental, assim como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, atendida às formalidades legais, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos nas formas da lei. Parágrafo único-Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida que se fizer necessária.





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

Art. 36 - Compete á Fiscalização Ambiental:

I - efetuar vistorias, levantamentos, e avaliações;

II - lavrar Autos de Constatação e informar sobre a ocorrência de infrações; III - lavrar o Termo de Advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;

IV - lavrar autos de infração;

V - lavrar termos de embargos e interdição;

VI - lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII - lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;

VIII - lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de produto;

IX - elaborar laudos técnicos de inspeção;

X - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

XI - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

XII - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

XIII - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias de imóveis;

XIV - fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos;

XV - fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;

XVI - exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas.

Art. 37 - É vedado o exercício de atividade de fiscalização ambiental do município ao servidor público municipal ou ao agente conveniado, contratado ou credenciado que tiverem interesse no empreendimento sujeito à ação fiscalizadora.

## CAPÍTULO XI DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

## SEÇÃO I DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 38 - Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, a descarga, a infiltração, a acumulação, a injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Parágrafo único. O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado, com autorização concedida pela Secretaria

Municipal do Meio Ambiente, após análise e aprovação do projeto apresentado.

Carapã



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

- Art. 39 O Plano de Resíduos Sólidos e suas adequações definirão as áreas propícias para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no território municipal.
- Art. 40 O Município, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização, uso e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas, bem como de suas embalagens em conformidade com a legislação em vigor.
- § 1° As empresas prestadoras de serviços que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para a prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico no território do Município, deverão ser cadastradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- § 2° As áreas rurais destinadas a atividades agropecuárias utilizadoras de defensivos e biocidas, serão objeto de fiscalização conjunta pelos órgãos das Secretarias Municipais do Meio Ambiente e Agricultura e Desenvolvimento.
- Art. 41 No caso de derramamento, vazamento, ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração da área e dos bens atingidos, de desintoxicação, quando necessária, e de destinação final dos resíduos gerados, atenderão às determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 42 Em qualquer caso de poluição e contaminação do solo por acidentes, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá ser imediatamente comunicado, para propositura de medidas cabíveis e, por sua vez, dar ciência ao Ministério Público para abertura do competente inquérito.
- Art. 43 As empresas que possuem atividade de mineração já existentes no Município de Laguna Carapã deverão apresentar a Secretaria do Meio Ambiente o PRAD Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como provas factíveis que o mesmo vem sendo executado paulatinamente e concomitantemente à mineração, contemplando aspectos de contenção de impactos, monitoramento, recomposição da cobertura vegetal, e usos futuros quando do encerramento de suas atividades, independentemente da exigência de apresentálo a outro agente integrante do SISNAMA Sistema Nacional de Meio Ambiente.
- Art. 44 As atividades de extração de areia, argilas e cascalhos deverão considerar efeitos cumulativos quando instaladas na mesma microbacia hidrográfica, ficando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorizado a determinar entre os mineradores, estudos e planos conjuntos de recuperação ambiental.



Art. 45 - O Poder Público Municipal deverá instituir o Programa de Manejo e Conservação Integrados dos Recursos Naturais em Microbacias Hidrográficas, destinado a todos os usuários de um

522W



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

mesmo corpo hídrico para implementar através de práticas associativistas e cooperativistas a adoção de técnicas racionais com a finalidade de evitar agressões ao meio ambiente.

## SEÇÃO II DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

- Art. 46 Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente fiscalizar, controlar e aprovar a localização, a implantação e a operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos efetivos ou potenciais às águas superficiais e subterrâneas, resguardadas as competências originárias do Governo Estadual.
- Art. 47 Dentre os usos possíveis das águas fica priorizado o de abastecimento humano e animal, devendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, promover estudos para compatibilizar os demais usos destes recursos, considerando a disponibilidade e qualidade dos corpos hídricos para os usos pretendidos, observando a legislação federal e estadual sobre a matéria.
- Art. 48 É proibido o lançamento de efluentes em vias e logradouros, galerias de águas pluviais, valas precárias ou em córregos intermitentes e permanentes.
- Art. 49 Em situação emergencial, o Município deverá fazer gestão junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para a limitação ou proibição, pelo tempo mínimo necessário, o uso das águas em determinadas regiões e/ou o lançamento de efluentes, ainda que devidamente tratados, nos corpos d'água afetados.
- Art. 50 O Poder Público Municipal deverá adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ou instalação de atividades nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e galerias.
- Art. 51 Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a concessão e/ou permissão do uso, doação, venda ou permuta de áreas públicas municipais, rurais ou urbanas nestas condições ficarão condicionadas a prévio parecer da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 52 Fica proibido o despejo, sem adequado tratamento, de efluentes que deverá se dar dentro dos padrões de enquadramento de cursos d'água estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
- Art. 53 Os estabelecimentos industriais utilizadores de águas em seus processos produtivos, que vierem a se instalar em território municipal, estão obrigados a operar seus pontos de captação à jusante do ponto de lançamento de seus próprios efluentes, logo após o cone de dispersão destes.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" **Gabinete do Prefeito** 

Art. 54 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios intermunicipais ou de Comitês de Bacias Hidrográficas para a gestão ambiental ou proteção de bacias hidrográficas de interesse para o saneamento de água e esgoto do município e/ou para a navegação, intervindo se necessário, junto às comunidades ribeirinhas para a satisfação de suas necessidades e eventual reassentamento e reorganização de suas atividades produtivas.

## SEÇÃO III DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

- Art. 55 Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos a céu aberto ou na rede de águas pluviais.
- Art. 56 É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.
- Art. 57 Em não havendo rede pública coletora de esgoto, é obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de armazenamento, coleta e esgotamento dos efluentes, cabendo ao usuário do imóvel, a necessária conservação do sistema.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas ambientais adequadas ficam sujeitas á aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

- Art. 58 Fica estabelecido as distância e limites para instalação de fossas sépticas de acordo com as estabelecidas nas Normas NBR 7229/93, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- Art. 59 O Poder Público Municipal, para a concessão dos serviços públicos de água e esgoto deverá exigir Planos de Investimentos e de Saneamento Básico, nos moldes da Lei Federal n. 11.445/2007.

## SEÇÃO IV DA FLORA

Art. 60 - As florestas, os bosques, e quaisquer formas de vegetações existentes no território municipal são de interesse comum da população.



Art. 61 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá, em articulação com o Sindicato Rural, instituir um programa de revitalização das áreas de preservação permanente ao longo dos rios e

Avenida Erva Mate n° 650 - Fone/Fax: (067) 3438-1192 CEP 79920-000 - Laguna Carapã - MS Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

riachos, através de seu reflorestamento com espécies nativas, destacando o Viveiro Municipal como banco de sementes enquanto experiência a ser observada e multiplicada.

Art. 62 - Na zona urbana, excetuando-se em terrenos regularizados, as árvores com mais de 30 cm de DAP (diâmetro a altura do peito), ficam imunes ao corte, podendo-se aceitá-lo, sob prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e em casos excepcionais a serem regulamentados, ou em face de empreendimentos de interesse social e/ou de utilidade pública.

Art. 63 - A implantação e supressão de jardins em espaços públicos serão gerenciadas e realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que poderá contar com apoio da iniciativa privada.

## SEÇÃO V DA FAUNA

Art. 64 - Todas as espécies da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos, e criadouros naturais, estão sob a proteção do Poder Público Municipal, sendo proibido em todo o Município a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou captura.

Art. 65 - É proibido, no território municipal, sob qualquer forma, a prática de comércio de espécies silvestres, devendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, realizar sua apreensão e encaminhamento para zoológicos municipais ou instituições congêneres, onde a possibilidade de reintrodução em seu ambiente natural deverá ser observada, comunicando o fato ao órgão ambiental estadual e federal para suas providências, e aplicando aos autores da infração outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente deverá promover encaminhamento de denúncia formal ao Ministério Público, para o pertinente processo criminal com base nas tipificações formatadas pela Lei Federal nº 9.605/98, sem prejuízo de sanções administrativas cabíveis.

Art. 66 - Fica proibida a introdução de espécies exóticas nos ecossistemas existentes em território municipal exceto áreas devidamente licenciadas junto ao órgão ambiental licenciador.

## SEÇÃO VI DO AR

Art. 67 - Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente, seja lançada na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetivamente ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde pública.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

- Art. 68 Cabe a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizar e controlar as fontes de poluição que possam comprometer a qualidade do ar com ênfase para as queimadas proibidas pela legislação federal e estadual.
- Art. 69 As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas na atmosfera se não causarem ou tenderem a não causar danos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.
- Art. 70 No caso de alto risco para a saúde, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal das atividades poluidoras, enquanto persistirem aquelas condições. Parágrafo único Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassarem os padrões adotados pela legislação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde estabelecerão o estado de alerta local e informarão à população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas acautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatada.
- Art. 71 Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos projetos de purificação correspondente à tecnologia mais adequada para garantir que, de acordo com as normas estabelecidas, não se contamine o ambiente, observando os padrões estabelecidos por substância pela legislação estadual e federal.
- Art. 72 O Poder Público Municipal estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou danos ao meio ambiente.

## SEÇÃO VII DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 73 - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos a serem estabelecidos em Leis, Resoluções, Decretos, Portarias, Normas Técnicas e Regulamentos.





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

- Art. 74 As fontes de poluição sonora existentes no município deverão ser objeto de mutirões de fiscalização pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente que deverá verificar a adaptação de seus equipamentos, serviços, métodos, sistemas, edificações, e atividades, de modo a cumprir o disposto no artigo anterior, aplicando se necessário, as sanções cabíveis.
- Art. 75 Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e conetivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.
- Art. 76 Os bares, boates e demais estabelecimentos observarão, em suas instalações, normas técnicas de isolamento acústico e os índices máximos de ruídos estabelecidos nas legislações de modo a não incomodar a vizinhança. Parágrafo único Presume-se a responsabilidade solidária dos proprietários em relação aos ruídos, sons e vibrações provenientes dos veículos pertencentes aos frequentadores presentes em seus estabelecimentos.
- Art. 77 Fica proibida a emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais no período das vinte e duas horas até seis horas em desacordo com estabelecido nas normas e legislações aplicáveis.
- Art. 78 É expressamente proibido no território do Município:
- I a instalação de alto-falante, caixa acústica ou similares, em espaços públicos, sem a devida autorização do órgão municipal competente;
- II a propagação de sons que caracterizem poluição sonora de fabricas e indústrias localizadas em área residenciais ou comercias.
- Art. 79 Não se compreendem nas proibições desta lei, os sons produzidos por:
- I bandas de músicas e fanfarras, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- II sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, canos de bombeiros e de policiamento ou assemelhados;
- III apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação de trânsito vigente;
- IV manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando utilizados indiscriminadamente;
- V alto-falante, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público;
- VI veículos de coleta de lixo ou de limpeza pública, promovida pelo Município ou terceirizada:





### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Gabinete do Prefeito

VII - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VIII \_ sinos de igrejas ou templos, desde que sejam usados exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IX \_ os cultos religiosos de qualquer credo, eventos culturais e manifestações populares;

X \_ as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pela Secretaria do Meio Ambiente;

XI \_ geradores de energia de hospitais e congêneres, bem como do Corpo de Bombeiros, dos órgãos de segurança e dos demais órgãos públicos ou que prestem serviços públicos.

Art. 80 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá criar e instituir zonas e períodos de silêncio em áreas residenciais e próximas às casas de repouso, asilos e hospitais, a serem regulamentadas por Decreto.

## SEÇÃO VIII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 81 - Para os fins desta lei, entende-se por rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada; e por resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 82 - Quanto aos resíduos sólidos ficam proibidos:

I - o lançamento in natura a céu aberto;

II - a queima a céu aberto;

III ... o lançamento em cursos d água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;

IV - a disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios:

V - o lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;

VI - o armazenamento em edificação inadequada.

Art. 83 - Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Laguna Carapã, estará sujeito ao controle da Secretaria do Meio

Laguna Carapã, estará sujeito ao controle da Secretaria do Meio Ambiente nos aspectos concernentes aos impactos ambientais

resultantes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

Art. 84 - Todo e qualquer sistema de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, deverá ter sistemas de controle da ambiental e ser operado por técnicos ou empresas legalmente habilitados, com atribuições para operacionalização desses sistemas de controle, para auto monitorar suas emissões gasosas e efluentes, o lençol freático em pontos estabelecidos e corpos hídricos superficiais se determinados.

Art. 85 - Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundo dos serviços de saúde, de rodoviária, ou aeroportos deverá apresentar, quando solicitado, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, independentemente de qual seja o órgão ambiental licenciador da atividade.

Art. 86 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá implantar um programa de educação ambiental voltado à questão específica dos resíduos sólidos, promovendo a diminuição de sua geração, esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais, introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.

Art. 87 - O Poder Público Municipal estimulará o empresariado, por meio de programas específicos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na busca de matérias-primas e tecnologias que minimizem a geração de resíduos e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

Art. 88 - O Poder Público Municipal seguirá as diretrizes da Lei 12.305/2010 e elaborará o seu Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, atendendo ao conteúdo mínimo estabelecido, podendo sediar ou se associar a unidade de destinação final consorciada.

## SEÇÃO IX DO USO, **ESTOCAGEM**, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 89 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta lei observadas as legislações estadual e federal sobre o tema.



Art. 90 - São consideradas cargas perigosas àquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde

ible!



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

pública e ao meio ambiente, tal qual definidas pela ABNT, bem como outras a critério dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 91 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as pertinentes normas da ABNT e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

## SEÇÃO X DA POLUIÇÃO VISUAL

- Art. 92 Para os fins desta lei, entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.
- Art. 93 A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:
- I respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental; II preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.
- Art. 94 A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento, em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de painéis externos, placas, faixas, tabuletas e similares, revendo a legislação de posturas, obras, uso e ocupação do solo urbano para proposição de normas específicas.

## SEÇÃO XI DO TURISMO

- Art. 95 O turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.
- § 1° Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e normas técnicas.
- § 2° No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:
- I desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística:





# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

- II orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;
- III incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal.
- Art. 96 O Poder Público Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Parágrafo único. As Áreas Especiais de Interesse Turístico, a serem criadas por lei municipal, são destinadas a:

I - promover o desenvolvimento turístico e ambiental;

II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural; III - zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.

## CAPÍTULO XII DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO **– CMMA**

## SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- Art. 97 O CMMA Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente SIMMA em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural ou construído, vinculado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente terá as seguintes competências:
- I participar na formulação, atualização e o aperfeiçoamento da política e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, por intermédio de diretrizes, recomendações e propositura de planos, programas e projetos;
- II colaborar na elaboração do Plano de Ação Ambiental Integrado da Secretaria do Meio Ambiente, e acompanhar sua execução;
- III colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais, e específicos de desenvolvimento ambiental do Município e;
- IV aprovar, quando demandado, por meio de resoluções as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações municipal, estadual e federal;
- V informar ao órgão ambiental municipal, estadual e federal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;
- VI propor e colaborar na definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

- VII estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ecológico econômico do Município, bem como participar na sua formulação;
- VIII propor e colaborar na execução de atividades voltadas à educação ambiental, bem como de campanhas voltadas à conscientização dos principais problemas ambientais do município;
- IX manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, dedicadas à pesquisa ou a outras atividades que visem a defesa do meio ambiente;
- X examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA. ou por solicitação da maioria de seus membros;
- XI Manifestar-se em relação aos estudos prévios de impacto ambiental que vierem a ser apresentados em processos de licenciamento;
- XII fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);
- XIII solicitar informações gerais, gerenciais e dados operacionais dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços públicos de saneamento ambiental;
- XIV julgar os recursos por infrações administrativas ambientais e os processos de licenciamento ambiental:
- XV participar da formulação de planos e programas da Secretaria do Meio Ambiente, visando assegurar a cooperação dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município na prevenção e recuperação das degradações ambientais, o uso e gestão sustentada dos recursos naturais, bem como a capacidade de renovação e estabilidade ecológica:
- XVI promover, no âmbito de sua competência, a regulamentação da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente;
- XVII deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;
- XIII assessorar, estudar e propor para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.
- XIX elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

## SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE

Art. 98 - O CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por 10 (dez) membros titulares, sendo 04 (quatro) do Poder Executivo Municipal e respectivos suplentes, 01 (um) do Poder Legislativo Municipal com o respectivo suplente e 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, também, com os respectivos suplentes





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

- $\S~1^\circ~$  Os representantes dos órgãos da Administração Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados e nomeados pelo Prefeito.
- § 2° Os demais membros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, cabendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, proceder consulta prévia junto às entidades da sociedade civil e outras esferas de poder público para posterior indicação de seus representantes.
- § 3° Perderá o mandato o conselheiro que, sem justificativa, faltar a três reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas durante um ano.
- § 4° Na hipótese do parágrafo anterior, a entidade deverá ser oficiada para indicar novo conselheiro suplente. Em não havendo a indicação no prazo de 30 dias, o CMMA convocará o fórum respectivo para que ocorra a nova indicação.
- Art. 99 O mandato dos Conselheiros componentes do CMMA, indicados pela sociedade civil, será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

Parágrafo único. As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

Art. 100 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA será dirigido por um presidente e um secretário, que para efeito da Lei 901/2008, terá as funções de tesoureiro, escolhidos na primeira sessão plenária, dentre seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos.

## SEÇÃO III DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 101 - O CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, terá a seguinte estrutura: I - Plenário;

II - Mesa Diretora:

III - Secretaria Executiva;

- Art. 102 As deliberações serão tomadas sempre por voto favorável da maioria simples, exercendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.
- Art. 103 As atribuições e normas de funcionamento do CMMA serão definidas em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelos conselheiros, em sessão Plenária, pela maioria de seus membros, que será formalizado por Decreto Municipal





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

- Art. 104 O Presidente poderá criar Comissões Especiais, na forma do Regimento Interno, que terão caráter temático e consultivo, extinguindo-se ao atingir os objetivos propostos.
- Art. 105 O CMMA reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros titulares.
- Art. 106 As sessões plenárias do CMMA serão públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades, empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.
- Art. 107 A Secretaria do Meio Ambiente, prestará ao CMMA, o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

- Art.109 As despesas com a execução deste diploma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de crédito suplementar se necessário.
- Art. 110 O Município poderá conceder ou repassar auxilio financeiro e técnico a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, mediante convênio.
- Art. 111 A Secretaria do Meio Ambiente será responsável por tomar as medidas necessárias a operacionalização e funcionamento do Conselho Municipal de Meio

Ambiente-CMMA.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

"Terra do Pé de Soja Solteiro" Gabinete do Prefeito

Art. 112 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 60 dias a contar de sua publicação, sem prejuízo daqueles legalmente autoaplicáveis.

Art. 113 - Até que o Município seja dotado das condições financeiras, técnicas e de recursos humanos necessários ao licenciamento ambiental e a respectiva fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras da sua competência,

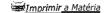
essas atividades poderão ser executadas pelo Órgão Gestor Estadual de Meio Ambiente, consoante a Lei Complementar 140/2011.

Art. 114 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 dias do mês de Marco de 2016.

TAMAR BILIBIO
Prefeito Municipal





#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE LACUNA GARAPA

#### GARINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIA LEI 519 POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

LEI N" 519 /2016

"Dispõe sobre a Politica Municipal de Meio Ambiente do Município do Laguna **Carapā**— MS, e regulamenta o Conselbo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providencias

Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã - Estado de Mato Grosso do Sul FAZ CARES Grosso do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou c ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ап. I°- Esta Lei, fundamentada no interesse local, no Artigo 23 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar Federal I40 de 2011, estabelece a Politica Municipal de Meio Ambiente, regula a ação do Poder Público Municipal com os cidadãos c instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bens de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

An. 2º - A Politica Municipal de Meio Ambiente de Laguna Carana tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, assegurar a melhoria da qualidade de vida, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos naturais, considerando o meio ambiente um património público que deve ser mantido equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:

uases sustentaveis, orientando-se peios seguintes principios:

I\_O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente
equilibrado e a obrigação de defende-10 c preservá-lo para as
gerações presentes e futuras;
II\_o planejamento c a fiscalização do uso dos recursos

naturais;

naturais; III\_a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa

ambiental; IV a articulação c integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federal e estadual de meio ambiente, bem como, com as dos Municípios contíguos, através de consórcios, para a solução de problemas comuns; V a multidisciplinariedade no trato das questões ambientals;

VI - o uso racional dos recursos naturais;

VII - o cumprimento da função ambiental, inclusa na função

social das propriedades urbanas e rurais; VIII - a educação ambiental como base para a mobilização da

sociedade para as questões ambientais;

IX o incentivo à pesquisa científica c tecnológica voltadas

para o uso, proteção, conservação, monitoramento e

recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos **naturais** presentes

nos ecossistemas que cobrem o território municipal; x - a proteção da flora e da fauna e de seus habitam,

incentivando a formação de corredores ecológicos; XI a proteção das áreas de preservação permanente, das Unidades de Conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas

ameaçadas de degradação; XII - a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades

territoriais de planejamento; XIII • a responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente; a garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais á população.

An. 3'- Para os fins previstos nesta lei, e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entende-se

formas; II Degradação da Qualidade Ambiental: as alterações adversas das características do meio ambiente;

adversas das características do meio ambiente; III - Poluição: qualquer alteração das condições física, química ou biológica do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

a) ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, á segurança e ao bens estar da população;

b) afetem desfavoravelmente as recursos naturais, tais como a fauna, flora, água, ar. solo, bem como às propriedade públicas

ou privadas ou a paisagem urbana; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio

ambiente:

- d) lancem matéria ou energia cm desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pela legislação;
- e) criem condições adversas as atividades sociais e
- IV Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental; V - Recursos Naturais: a atmosfera, as águas superficiais e
- subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna c a flora;
- VI Desenvolvimento Sustentável: o desenvolvimento económico, lastreado em bases técnico-científicas que respeitem a renovabilidade dos recursos naturais, de modo a garantir seu uso por esta e pelas futuras gerações;
- VII -Arborização Urbana: qualquer árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros;
- VIII Amas Verdes Municipais: qualquer área pública
- revestida de vegetação natural, gramado, foração ou jardins; IX Preservação: Manter em certo estado ou condição sem
- interferência humana ocorrendo assim a recuperação natural; X Conservação: Utilizar-se da interferência humana para se preservar um ambiente ajudando-o assim a se recuperar,
- XI Fonte Poluidora é toda atividade, processo, operação, maquinaria equipamento, dispositivo móvel ou não, efetiva ou potencialmente causador de degradação ou poluição ambiental;
- XII Poluente: é toda c qualquer forma dc matéria ou energia que, direta ou indiretamente provoque poluição ambiental. XIII - Saneamento básico: conjunto de ações, serviços e obras
- considerados prioritários em programas de saúde pública, notadamente o abastecimento público de água e a coleta e tratamento de esgotos;
- XIV Saneamento ambiental: conjunto de ações, serviços e obras que tem por objetivo alcançar níveis crescentes do salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta c disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissiveis;
- XV Salubridade ambiental: qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente c de promover o aperfeiçoamento das condições mesológicas favoráveis à saúde da população urbana c rural.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- An. 4" São objetivos da Politica Municipal de Meio Ambiente do Município de Laguna Carapă:
- I induzir, por meio de estímulos c incentivos, a adoção do hábitos, costumes, posturas c práticas sociais e económicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;  $_{\rm II}$  - adequar as imposições do equilíbrio ambiental e dos
- ecossistemas naturais às atividades socioeconômicas rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado;
- 111 identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no temtion municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do **zoneament**o ecológico económico; IV estabelecer normas, critérios, índices e padrões de
- qualidade ambiental, bem como relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e económicas e, cm face de inovações tecnológicas disponíveis;
- V controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que
- possam comprometer a qualidade ambiental;
  VI estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir
  tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos
  recursos naturais; VII divulgar dados e informações das
  condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;
- VIII preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com enfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assomados e sua
- mata ciliar;
  IX impor ao poluidor c/ou predador, a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais, o danos causados e, ao usuário dos recursos naturais, na pagamento de contribuição pela sua utilização econômica. na forma da lei;
- X exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos ambientais, às expensas do empreendedor;
- XI exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio
- XII impor programa de arborização no **Município** e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;
- XIII cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma politica de saneamento básico

#### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

An. 5" São instrumentos de gestão da Politica Municipal de

Meio Ambiente:

1- o Planejamento Ambiental. bem como os Planos Municipais que tenham interação com a gestão ambiental, como o Zoneamento Ecológico, o Plano Diretor Participativo, o Plano de Saneamento, o Plano de Residuos Sólidos, o Código de Posturas, dentre outros: II - a avaliação de impacto ambiental;

III - o licenciamento ambiental;

- o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e e sistema de informações ambientais;

V -a educação ambiental;

VI - o controle, o monitoramento c as auditorias ambientais das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos:

VII - o estabelecimento de normas, padrões, critérios c parâmetros de qualidade ambiental;

VIII – os mecanismos de estimules e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente; IX -a fiscalização ambiental:

X -o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA

XI - o Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA.

Art. 7" - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I - condições do meio ambiente natural e construido:

- tendências económicas e sociais;

III -decisões da iniciativa privada e governamental.

Are. 8" - O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades do tentório municipal, tem por objetivos:

 l - produzir subsídios para a implementação c permanente revisão da Politica Municipal de Meio Ambiente implementando ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado:

II - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável

dos recursos naturais:  ${\rm III}$  - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise dos estudos de impacto ambiental;

IV - fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;

V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e

VI propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração c na sua aplicação; VII - definir estratégias de conservação, de exploração

económica autossustentável dos recursos naturais c de controle das ações antrópicas

An. 9° • O Planejamento Ambiental deve elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

I - as condições dos recursos ambientais e da qualidade

ambiental, as fontes poluidoras, o uso e a ocupação do solo no

território do Município de Laguna Carapã; II — as características locais e regionais de desenvolvimento

socioeconômico;
- o grau de degradação dos recursos naturais:

IV definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal; V - determinar através de índices a serem construidos, a

capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura

## SEÇÃO I DO **ZONEAMENTO** ECOLÓGICO

Art. 10 - O Zoncamento Ecológico-económico tem por objeto a ordenação e a ocupação do espaço no território do Município, segundo as características ecológicas e econômicas locais, visando orientar o desenvolvimento sustentável através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-bióticas, considerando-se as atividades antrópicas sobre elas exercidas

## An. II - O Zoncamento Ecológico Económico deverá

I - a dinâmica socioeconômica na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;

II - potencial socioeconômico do tentório do Município;

os recursos naturais do Municipio;

IV - a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso do solo urbano e seus vetores de expansão: V - a preservação e ampliação das áreas verdes c faixas (áreas

V - a preservação e ampinação das áreas verdes c raixas (areas de preservação permanente) de proteção dos cónegos; VI - a preservação das áreas de mananciais para abastecimento público; VII - a definição das áreas industriais; VIII - a definição dos espaços territoriais especialmente

protegidos; IX - a definição das áreas determinadas ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

X - as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração com ênfase para os minérios tidos pela legislação Federal como Classe 02 (dois), cuja lavra é autorizada pela Municipalidade, que são os minérios destinados á construção civil, tais como: areia, argilas, brita e

outros; XI - as áreas destinadas aos pólos agroflorestais

Parágrafo único - O Zoncamento Ecológico-económico subsidiará os planos de políticas públicas setoriais que tenham de alguma forma, interface com os seus conteúdos

An. 12 - O Zoneamento Ecológico, consideradas as

características especificas das diferentes áreas do tentório municipal, deverá ainda:

I - indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;

 II - recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;

III elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espacos tentaríeis especialmente protegidos.

#### DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE **PROTEGIDOS**

- Art. 13 Incumbe ao Poder Público Municipal a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais c seus componentes a serem especialmente protegidos, definidos como Unidades de Conservação Ambiental Municipal.
- § I'- As Unidades de Conservação Ambiental previstas no camu deste artigo serão criadas por meio de Lei.
- § 2º As Áreas de Proteção aos Mananciais deverão ser demarcadas pelo poder público através de lei especifica, e considerará as ocupações e usos já existentes. para através, de zoncamento impor restrições aos usos mais intensivos bem como índices de impermeabilização do solo e coeficientes de ocupação máxima para cada propriedade.
- § 3º-A recuperação das faixas das matas ciliares consideradas pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção de vegetação nativa, conto áreas de preservação permanente, plano de manejo das Unidades de Conservação bem como a despoluição e descontaminação dos cornos hídricos nas Áreas de Proteção aos Mananciais serão objeto de programa prioritário a ser elaborado e coordenado pelo Poder Executivo Municipal, ficando, desde já. autorizado a estabelecer ou participar de consórcios internunicipais para a recuperação e preservação das bacias hidrográficas recuperação e preservação das bacias hidrográficas
- § 4º Integram as Unidades de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora
- § 5^ As Unidades de Conservação Municipal deverão dispor de um plano de manejo onde se definirá o zoncamento de acordo com as características naturais e a categoria da unidade já existente ou que venha a ser criada, com revisão no prazo máximo de 5 (cinco) anos,
- An. 14 São objetivos do poder público ao definir as
- Unidades de Conservação: 1 proteger a diversidade de ccossistemas, assegurando seu processo evolutivo;
- II proteger espécies mas endémicas, vulneráveis em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades bióticas, formações geológicas e geomorfológicas, paleontológicas e arqueológicas:
- preservar o património genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies a níveis naturais;
   IV proteger os moursos hídricos e edáficos, minimizando a erosão, o assoreamento e a contaminação dos corpos d'água bem como a **ictiofauna**; V – conservar as paisagens de relevante beleza cênica, naturais
- ou alteradas, visando à pesquisa, a educação ambiental, ao turismo ecológico e a recreação;
- VI conservar valores culturais, históricos e arqueológicos para pesquisa e visitação; VII - fomentar o uso racional e sustentável dos recursos
- naturais implementando formas alternativas, já consolidadas
- § I \* O CMMA Conselho Municipal de Meio Ambiente manifestar-se-á sobre a definição, implantação criação e controle das Unidades de Conservação, bem como das Amas de Proteção aos Mananciais, devendo considerar a possibilidade de construir parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, universidades e instituições de pesquisa para a gestão compartilhada destas áreas.
- § 2º A alteração, extinção ou supressão das unidades de conservação já existentes, bem como daquelas que vierem a ser criadas só será admitida por intermédio de lei, que deverá indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a qualidade ambiental do município.
- § 3° O CMMA deverá contribuir para identificar áreas vegetadas que tenham função de corredores ecológicos, unindo áreas especialmente protegidas, áreas de preservação permanente, reservas legais das propriedades e outros remanescentes florestais significativos.
- § 4" O Poder Público Municipal incentivará a criação do reservas Particulares do Património Natural RPPNs. An. 15 São Unidades de Conservação Municipais:

- I Reserva Biológica; II Área de Relevante Interesse Ecológico, assim considerado aquelas, inferiores a 05 (cinco) hectares, que possuem características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota, exigindo, pela sua fragilidade, cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
- III Parques Municipais;

IV - Estações Ecológicas;V -Horto Florestal;

VI - Áreas de Proteção Ambiental, compreendendo áreas de dominio público e/ou privado, destinadas a compatibilizar a

0

exploração dos recursos naturais com sua conservação e preservação, dotadas de atributos bióticos estéticos ou culturais, para a melhoria da qualidade de vida da população

VII - Áreas de Interesse Especial destinada às atividades de turismo ecológico e educação ambiental, podendo também compreender arcas de domínio público c privado;

VIII - Reservas Extrativistas de domínio público, objeto de manejo sustentado dos recursos naturais pelas populações

tradicionais; IX - Sidos Arqueológicos; X - Monumentos Naturais destinados a proteger e preservar ambientes naturais em razão de seu interesse especial ou características impares, tais como: queda d'água, cavernas, formações rochosas, e espécies únicas de fauna c flora, possibilitando atividades educacionais de interpretação da natureza, pesquisa c turismo.

XI- Refugio de Vida Silvestre; XII - Estrada Parque;

XIII - Rio Cênico;

XIV - Floresta Nacional;

XV - Reserva Extratívista;

XVI - Reserva de Fauna:

- § I" Outras formas de manejo das Unidades de Conservação poderão ser criadas de acordo com as necessidades de preservação e conservação das áreas do Município.
- § 2º O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação privadas, desde que suas características assegurem funções ecológicas relevantes, bem como a prática de pesquisa cientifica e educação ambiental, observando-se na zona urbana as exigências c diretrizes do Plano Diretor.
- § 3" O Poder Público Municipal poderá conceder redução ou isenção do IPTU como incentivo à criação das áreas referidas no parágrafo anterior, no perímetro urbano, bem como, adotar outros mecanismos de incentivo financeiro para os particulares que vierem a assumir tarefas ambientais consideradas relevantes pelo CMMA.
- § 4'- O Viveiro de Mudas do Município manterá acervo de mudas nativas e frutíferas nativas, bem como aquelas dotadas de alto valor econômico, para projetos públicos e comunitários de plantas medicinais, arborização e/ou exploração sustentável das florestas

#### CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 16 Compete ao Município de Laguna Carapã proceder ao licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do seu tentório devendo tomar todas as providencias necessárias ao atendimento da Lei Complementar Federal 140/2011,
- An. 17 Dependem de Licença Ambiental quaisquer empreendimentos, públicos ou privados poluidores ou potencialmente poluidores, capazes de gerar impactos ao meio ambiente. Parágrafo único - Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades de qualquer natureza.

- An. 18 Para as efeitos desta Lei, define-se:

  I Licenciamento Ambiental: como procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificações ambientais;
- II Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas, as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental;
- IR Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos

IV Licenciamento Ambiental Simplificado: procedimento de licenciamento ambiental realizado por intermédio de Comunicado de Atividade, pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, concomitantemente, a localização, instalação e operação de determinadas atividades dentre aquelas consideradas utilizadoras de recursos ambientais e/ou efetivas ou potenciais causadoras de pequeno impacto ambiental.

V - Empreendedor pessoa fisica ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental; VI -Impacto ambiental local: é todo c qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento. que afete diretamente, no todo ou em parte. exclusivamente. o território do Municipio.

Art. 19 - Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente proceder ao licenciamento ambiental de obras e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de impacto local, após atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal 140/2011, através da expedição das seguintes licenças:



- Licença Prévia (LP): concedida na fax preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;
- II Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais
- condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

  III Licença de Operação (LO) autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes
- determinantes para a operação; IV Licença Simplificada: autoriza as atividades de mínimo e pequeno pone com grau de poluição baixo e médio, a serem definidas em Decreto e serão dispensadas das demais licenças referidas neste artigo, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitas a LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar a Licença de Instalação (LI) referente à pane do empreendimento a ser ampliada.

- An. 20 -As atividades de pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim regulamentadas em consonância com as legislações Estaduais e Federais sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado (LS) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo anterior, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- An. 21 O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos de interesse social ou utilidade pública terá preferència a quaisquer outros que estejam tramitando na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- An. 22 O processo de licenciamento ambiental obedecerá às diretrizes estabelecidas em Decretos regulamentadores.

# CAPITULO VI DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE **POLUÍDORAS** E DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

- Art. 23 Com a finalidade de realizar o controle e a fiscalização da emissão de poluição ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, manterá Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente **Poluidoras** ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, bem como de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeireiras e serrarias, recursos minerais ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas
- An. 24 Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar Aff. 24 - Compete do Poder Executivo Municipal providencial os recursos técnicos c financeiros necessários à formatação de um banco de dados que possibilite o monitoramento efetivo das obras, das atividades e dos empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores instalados ou que se pretendam instalar no município de Laguna Carapã.

Parágrafo único - Para fazer face à instalação e manutenção do banco de dados mencionados neste artigo, o Municipio poderá criar, através de lei especifica, a Taxa de Cadastro Ambiental.

## CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- An. 25 A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável à implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear, de forma transversal, todas as ações da Secretaria Municipal do Meio Ambientes do Executivo Municipal.
- Art 26 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação fomentara a implantação de programas de educação ambiental nas escolas públicas do ensino básico fundamental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas
- An. 27 A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

  1 - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de
- conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, devendo conformar com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;
- 11 na Rede Estadual de Ensino, em articulação com a Secretaria de Estado de Educação;
- []] em apoio às atividades da rede particular através de
- IV para outros segmentos da sociedade civil organizada, em especial aqueles que possam atuar como agentes
- multiplicadores; V -junto às entidades e associações **ambientalistas**: VI junto a moradores **de** áreas contíguas às bacias hidrográficas;
- VII -junto aos Municípios vizinhos.

# CAPÍTULO VIII DO **AUTOMONITORAMENTO** AMBIENTAL, DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS E DOS PADRÕES DE

• 1

#### EMISSÕES DE QUALIDADE AMBIENTAIS SEÇÃO I DO AUTOMONITOR AMENTO AMBIENTAL

An. 28 - Os empreendedores que operam obras ou atividades efetiva ou potencialmente capazes de causar significativos impactos ambientais são obrigados, quando determinados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou pela licença ambiental, a proceder ao auto monitoramento dos padrões e índices de suas emissões gasosas, de lançamento de efluentes, bem assim da disposição final de resíduos sólidos, bem como de seus sistemas de controle de poluição, cujos resultados devem ser encaminhados ao órgão Ambiental Municipal. independentemente de ser exigido o seu encaminhamento a outros **órgãos** de controle ambiental.

#### SECÃO 11 DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

An. 29 - Os empreendimentos que são potencialmente capazes de gerar impactos de alto grau ambiental deverão promover anualmente realização de auditorias ambientais que serão determinadas pelas autoridades ambientais competentes. Parágrafo (mico - As Licenças de Instalação e Operação deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências de coleta, métodos de análise que deverão scr obedecidos e as datas em que os relatórios de auto monitoramento ou veredictos finais de auditoria deverão ser remetidos ao Departamento de Proteção do Meio Ambiente.

#### DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL

An. 30 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

I" - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadora ambientais de condições de autodepuração do como receptor.

§ 2'- Os padrões de qualidade ambiental incluirão entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de midos.

An. 31 • Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à Duna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral

An. 32 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poder Público Estadual c Federal.

## CAPÍTULO IX DOS MECANISMOS DE ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Are. 33 - O Município deverá criar através de lei especifica, os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente.

#### CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

An. 34 - A fiscalização ambiental será exercida por servidores efetivos do próprio Município ou através de agentes credenciados, contratado ou **conveniados**.

Parágrafo (mico. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente divulgará através do órgão oficial de divulgação, a relação de seus agentes de fiscalização ambiental.

Art. 35 - No exercício da ação fiscalizadora é assegurada aos servidores encarregados da fiscalização ambiental e aos seus agentes credenciados, contratados ou conveniada, a entrada em qualquer dia, e hora em locais públicos ou privados onde ocorre inflação ambiental, assim como sua permanência pelo tempo que sc fizer necessário, atendida às formalidades legais, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, **maquinános** e equipamentos ou produtos nas formas da lei. Parágrafo único - Nos casos de embaraço à ação **fiscalizadora** os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida que se fizer necessária.

Art. 36 - Compete à Fiscalização Ambiental: I - efetuar vistorias. levantamentos, c avaliações;

 ll · lavrar Autos de Constatação c informar sobre a ocorrência de infrações; III · lavrar o Termo de Advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;

IV - lavrar autos de infração; V - lavrar termos de embargos e interdição;

VI lavrar temos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII - lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração; VIII - lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de

produto;

IX- elaborar laudos técnicos de inspeção:

X - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local c data previamente determinados;

XI - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais; XII - prestar atendimento a acidentes ambientais,

encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

XIII- vistoriar instalacões hidráulicas **c** sanitárias de imóveis:

XIV - fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos;

XV - fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
 XVI - exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas.

An. 37 - É vedado o exercício de atividade de fiscalização ambiental do municipio ao servidor público municipal ou ao agente conveniado, contratado ou credenciado que tiverem interesse no empreendimento sujeito à ação fiscalizadora.

#### CAPÍTULO XI DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

#### SEÇÃO DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 38 • Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, a descarga, a infiltração, a acumulação, a injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes. em estado sólido, pastoso, liquido ou gasoso.

Parágrafo único. O solo c o subsolo somente serão utilizados para destinação de substancias de qualquer natureza c em qualquer estado, com autorização concedida pela Secretaria municipal do Meio Ambiente, após análise e aprovação do proieto apresentado.

Art. 39 • O Plano de Resíduos Sólidos e suas adequações definirão as áreas propicias para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no território municipal.

Ate, 40 - O Município, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização, uso e destinação final de produtos agrotóxicos e outros bjocidas, bem como de suas embalagens em conformidade com a legislação em vigor.

- 1" · As empresas prestadoras de serviços que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para a prática de dedetização, descupinização e despraguejamento químico no território do Município, deverão ser cadastradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- § 2 As áreas rurais destinadas a atividades agropecuárias utilizadoras de defensivos e biocidas, serão objeto de fiscalização conjunta pelos órgãos das Secretarias Municipais do Meio Ambiente e Agricultura e Desenvolvimento.
- An. 41 No caso de derramamento, vazamento, ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração da área e dos bens atingidos, de desintoxicação, quando necessária, e de destinação final dos residuos gerados, atenderão às determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.
- Are, 42 Em qualquer caso de poluição e contaminação do solo por acidentes, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá ser imediatamente comunicado, para propositura de medidas cabíveis e, por sua vez, dar ciência ao Ministério Público para abertura do competente inquérito.
- Art. 43 As empresas que possuem atividade de mineração já existentes no Município de Laguna Carapã deverão apresentar a Secretaria do Meio Ambiente o PRAD Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como provas factíveis que o mesmo vem sendo executado paulatinamente e concomitantemente á mineração, contemplando aspectos de contenção de impactos, monitoramento, recomposição da cobertura vegetal, e usos futuros quando do encerramento de suas atividades, independentemente da exigência de apresentá-lo a outro agente integrante do SISNAMA Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Art. 44 - As atividades de extração de areia, argilas e cascalhos deverão considerar efeitos cumulativos quando instaladas na mesma microbacia hidrográfica, ficando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorizado a determinar entre os mincradores, estudos e planos conjuntos de recuperação ambiental.

Art. 45 - O Poder Público Municipal deverá instituir o Programa de Manejo e Conservação Integrados dos Recursos Naturais em Microbacias Hidrográficas, destinado a todos os usuários de um mesmo corpo hídrico para implementar através de práticas associativistas e cooperativistas a adoção de técnicas racionais coma finalidade de evitar agressões ao meio ambiente.

#### SEÇÃO II DA **PROTEÇÃO DAS ÁGUAS**

An. 46 - Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente fiscalizar, controlar e aprovara localização, a implantação e a operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos efetivos ou potenciais às águas superficiais e subterrâneas, resguardadas as competências originárias do Governo Estadual.

An. 47 - Dentre os usos possíveis das águas fica **priorizado** o de abastecimento humano e animal, devendo a Secretaria

e

Municipal do Meio Ambiente, promover estudos para compatibilizar os demais usos destes recursos, considerando a disponibilidade e qualidade dos corpos hídricos para os usos pretendidos, observando a legislação federal e estadual sobre a matéria

- Art. 48 É proibido o lançamento de efluentes em vias e logradouros, galerias de águas pluviais, valas precárias ou em cónegos intermitentes c permanentes.
- Are. 49 Em situação emergencial, o Município deverá fazer gestão junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para a limitação ou proibição, pelo tempo mínimo necessário, o uso das águas em determinadas regiões e/ou o lançamento de efluentes, ainda que devidamente tratados, nos corpos d'água afetados.
- An. 50 O Poder Público Municipal deverá adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ou instalação de atividades nas margens dos rios, cônegos, lagos, represas e galerias.
- An. 51 Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a concessão e/ou permissão do uso, doação, venda ou permuta de áreas públicas municipais, miais ou urbanas nestas condições ficarão condicionadas a prévio parecer da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- An. 52 · Fica proibido o despejo, sem adequado tratamento, de efluentes que deverá se dar dentro dos padrões de enquadramento de cursos d'água estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
- An. 53 -Os estabelecimentos industriais utilizadores de águas em seus processos produtivos, que vierem a se instalar em território municipal, estão obrigados a operar seus pontos de captação à jusante do ponto de lançamento de seus próprios efluentes, logo após o cone de dispersão destes.
- Are. 54 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios intermunicipais ou de Comités de Bacias Hidrográficas para a gestão ambiental ou proteção de bacias hidrográficas de interesse para o saneamento de água e esgoto do município e/ou para a navegação, intervindo se necessário, junto às comunidades ribeirinhas para a satisfação de suas necessidades e eventual reassentamento e reorganização de tuas atividades produtivas.

#### SEÇÃO III DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

- An. 55 Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos a céu aberto ou na rede de áquas pluviais.
- An. 56 -É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação  $\hat{\pmb{a}}$  rede pública coletora.
- An. 57 Em não havendo rede pública coletora de esgoto, é obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de armazenamento, coleta e esgotamento dos efluentes, cabendo ao usuário do imóvel, a necessária conservação do sistema.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas ambientais adequadas ficam sujeitas á aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente sem prejuízo das de outros órgãos. que fiscalizará a sua execução e manutenção.

- An. 58 Fica estabelecido as distância e limites para instalação de fossas sépticas de acordo com as estabelecidas nas Normas NBR 7229/93, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- Art. 59 O Poder Público Municipal, para a concessão dos serviços públicos de água e esgoto deverá exigir Planos de Investimentos e de Saneamento Básico, nos moldes da Lei Federal n. 11.445/ 2007.

## SEÇÃO IV

- Art. 60 As florestas, os bosques, e quaisquer formas *de vegetações* existentes no território municipal são de interesse comum da população.
- Art. 61 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá, eia articulação com o Sindicato Rural, instituir um programa de revitalização das áreas de preservação permanente ao longo dos rios e riachos, através de seu reflorestamento com espécies nativas, destacando o Viveiro Municipal corno banco de sementes enquanto experiência a ser observada e multiplicada.
- An. 62 Na zona urbana, excetuando-se em terrenos regularizados, as árvores com mais de 30 cm de DAP (diâmetro a altura do peito), ficam imunes ao corte, podendo-se aceitá-lo, sob prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente c em casos excepcionais a serem regulamentados, ou cm face de empreendimentos de interesse social c/ou de utilidade pública.
- Art. 63 A implantação e supressão de jardins em espaços públicos serão gerenciadas e realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que poderá contar com apoio da iniciativa privada.

SEÇÃO V DA FAUNA

Art. 64 -Todas as espécies da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos, e criadouros naturais, estão sob a proteção do Poder Público Municipal, sendo proibido em todo o Município a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou captura.

Art. 65 - É proibido, no território municipal, sob qualquer forma, a prática de comércio de espécies silvestres, devendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, realizar sua apreensão e encaminhamento para zoológicos municipais ou instituições congêneres, onde a possibilidade de reintrodução em seu ambiente natural deverá ser observada, comunicando o fato ao órgão ambiental estadual e federal para suas providências, e aplicando aos autores da infração outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente deverá promover encaminhamento de denúncia formal ao Ministério Público, para o pertinente processo criminal com base nas tipificações formatadas pela Lei Federal nº 9.605/98, sem prejuízo de sancões administrativas cabiveis.

Art. 66 - Fica proibida a introdução de espécies exóticas nos ecossistemas existentes em território municipal exceto áreas devidamente licenciadas junto ao órgão ambiental licenciados.

SEÇÃO VI DO AR

Art. 67 - Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físicu que, direta ou indiretamente. seja lançada na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetivamente ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde pública.

An. 68 - Cabe a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizar e controlar as fontes de poluição que possam comprometer a qualidade do ar com ênfase para as queimadas proibidas pela legislação federal e estadual.

Art. 69 - As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva. doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas na atmosfera se não causarem ou tenderem a não causar danos ao meio ambiente, à saúde c ao bem estar da população.

Art. 70 - No caso de alto risco para a saúde, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal das atividades poluidoras, enquanto persistirem aquelas condições. Parágrafo único Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassarem os padrões adotados pela legislação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde estabelecerão o estado de alerta local e informarão à população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas acautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatada.

Art. 71 - Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos projetos de purificação correspondente à tecnologia mais adequada para garantir que, de acordo com as normas estabelecidas, não se contamine o ambiente, observando os padrões estabelecidos por substância pela legislação estadual e federal.

Art. 72 - O Poder Público Municipal estimularia a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou danos ao meio ambiente.

#### SEÇÃO VII DOS **RUÍDOS** E VIBRAÇÕES

Art. 73 - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos a serem estabelecidos em Leis, Resoluções, Decretos, Portarias, Normas Técnicas e Regulamentos.

Art. 74 - As fontes *de* poluição sonora existentes no município deverão ser objeto de mutirões de fiscalização pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente que deverá verificar a adaptação de seus equipamentos, serviços, métodos, sistemas, edificações, e atividades, de modo a cumprir o disposto no artigo anterior, aplicando se necessário, as sanções **cabiveis**.

Art. 75 - Na construção de obras ou instalações que produzam midos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas c corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 76 • Os bares, boates e demais estabelecimentos observarão, em suas instalações, normas técnicas de isolamento acústico e os índices máximos de midos estabelecidos nas legislações de modo a não incomodar a vizinhança. Parágrafo único • Presume-se a responsabilidade solidária dos proprietários em relação aos midos, sons e vibrações provenientes dos veículos pertencentes aos frequentadores presentes em seus estabelecimentos.

0

- Art. 77 Fica proibida a emissão de nuidos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais no período das vinte c duas horas até seis horas em desacordo com estabelecido nas normas e legislações aplicáveis.
- Art. 78 É expressamente proibido no território do Município: 1 a instalação de alto-falante, caixa acústica ou similares, em espaços públicos, sem a devida autorização do órgão municipal competente:

II- a propagação de sons que caracterizem poluição sonora de fabricas e indústrias localizadas cm área residenciais ou

- An. 79 Não se compreendem nas proibições desta lei, os sons produzidos por. **i** - bandas de músicas e fanfarras, desde que em procissões,
- cortejos ou desfiles públicos; II sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, canos de bombeiros e de policiamento ou assemelhados;
- III apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diumo, respeitando a legislação de trânsito vigente: IV manifestações em recintos destinados á prática de
- esportes, com horário previamente licenciado, excluindo-se a queima de foquetes, morteiros ou a utilização de outros fogos de artificios, quando utilizados indiscriminadamente;
- V alto-falante, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades  $d_{\bm{C}}$  direito público;
- VI veículos de coleta de lixo ou de limpeza pública,
- promovida pelo Município ou terceirizada; VII vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de
- acordo com a legislação própria; VIII sinos de igrejas ou templos, desde que sejam usados exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos:
- IX os cultos religiosos de qualquer credo, eventos culturais e manifestações populares;
- X as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares. desde que devidamente autorizadas pela Secretaria do Meio Ambiente:
- XI-geradores de energia de hospitais e congêneres, bem como do Corpo de Bombeiros, dos órgãos de segurança e dos demais órgãos públicos ou que prestem serviços públicos. An. 80 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá
- criar e instituir zonas e períodos de silêncio em áreas residenciais e próximas ás casas de repouso, asilos e hospitais, a serem regulamentadas por Decreto.

#### SECÃO VIII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Art. 81 Para os fins desta lei, entende-se por rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas rodas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada; c por residuos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tomem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponivel.
- An. 82 -Quanto aos resíduos sólidos ficam proibidos:
- I = o lançamento in natura a céu aberto;
   II a queima a céu aberto;
- III o lançamento em cursos d água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;
- IV a disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V -o lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, buciros c assemelhados;
- VI -o armazenamento em edificação inadequada.
- Art. 83 Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento é/ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Laguna **Carapã**, estará sujeito ao controle da Secretaria do Meio Ambiente nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.
- Art. 84 Todo e qualquer sistema de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, deverá ter sistemas de controle da ambiental e ser operado por técnicos ou empresas operacionalização desses sistemas de controle, para auto monitorar suas emissões gasosas e efluentes, o lençol **ficático** em pontos estabelecidos e corpos hídricos superficiais se
- An. 85 Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundo dos serviços de saúde, de rodoviária, ou aeroportos deverá apresentar, quando solicitado, á Secretaria Municipal do Meio Ambiente um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, independentemente de qual seja o órgão ambiental licenciador
- Art. 86 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá implantar um programa de educação ambiental voltado questão especifica dos resíduos sólidos. promovendo a

diminuição de sua geração, esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais, introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sancões administrativas

Art. 87 • O Poder Público Municipal estimulará o empresanado, por meio de programas específicos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na busca de matérias-primas e tecnologias que minimizem a geração de residuos e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagens de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar . **i**mpactos ambientais.

Are. 88 - O Poder Público Municipal seguirá as diretrizes' da Lei 12.305/2010 e elaborará o seu Plano Municipal de Gestão de Residuos Sólidos, atendendo ao conteúdo mínimo estabelecido, podendo sediar ou se associar a unidade de dostinação final consorciada.

#### SEÇÃO IX DO USO, **ESTOCAGEM**, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

An. 89 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta lei observadas as legislações estadual c federal sobre o tema.

An. 90 • São consideradas cargas perigosas àquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente danosas a saúde pública e ao meio ambiente. tal qual definidas pela ABNT, bem como outras a critério dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 91 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos dctransporte de cargas perigosas devem seguir as pertinentes normas da ABNT e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

#### SECÃO X DA POLUIÇÃO VISUAL

An. 92 - Para os fins desta lei, entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

An. 93 - A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:
- respeito ao interesse coletivo e ás necessidades de conforto

ambiental; II - preservação dos padrões estéticos da cidade; III -resguardo da segurança das edificações e do trânsito; IV -garantia do bem-estar **fisico**, mental e social do cidadão.

An. 94 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento, em conjunto coma Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de painéis catemos, placas, faixas, tabuletas c similares, revendo a legislação de posturas, obras, uso c ocupação do solo urbano para proposição de normas especificas.

#### SEÇÃO XI DO TURISMO

An. 95 - O turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente

§ 1'-Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuizo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e normas

2º - No âmbito de sua competência o Município observará os sequintes principios:

l - desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turistica;

II - orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;  ${
m III}\,$  - incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e

unidades de conservação no território municipal

An. 96 - O Poder Público Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Tunstico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Parágrafo único. As Áreas Especiais de Interesse Turístico, a serem criadas por lei municipal, são destinadas a:

-promover o desenvolvimento turístico e ambiental; - assegurar a preservação c valorização do patrimônio cultural c natural; III - zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.

#### CAPITULO XII DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO - CMMA

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL

#### DE MEIO AMBIENTE

Art. 97 - O CMMA — Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente — SIMMA em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural ou construido, vinculado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente terá as seguintes competências:

 I - participar na formulação, atualização e o aperfeiçoamento da política c programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, por intermédio de diretrizes, recomendações e propositura de planos, programas e projetos;
 II - colaborar na elaboração do Plano de Ação Ambiental Integrado da Secretaria do Meio Ambiente, e acompanhar sua execução;

III - colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetonais, regionais, locais, e específicos de desenvolvimento ambiental do Municipio e;

IV - aprovar, quando demandado, por meio de resoluções as normas, critérios, parâmetros, padrões c indicas de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município observadas as legislações municipal, estadual e federal;

V - informar ao órgão ambiental municipal, estadual e federal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas *de* degradação, propondo medidas para sua recuperação; VI - propor c colaborar na definição e implantação de espaços

 VI - propor c colaborar na definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

VII - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoncamento ecológico econômico do Município, bem como participar na sua formulação;

VIII - propor e colaborar na execução de atividades voltadas à educação ambiental, bem como de campanhas voltadas à conscientização dos principais problemas ambientais do município;
IX - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas,

 IX – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, dedicadas à pesquisa ou a outras atividades que visem a defesa do meio ambiente;
 X - examinar matéria em tramitação na administração pública

 X - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;
 XI - Manifestar-se em relação aos estudos prévios de impacto

 XI - Manifestar-se em relação aos estudos prévios de impacto ambiental que vierem a ser apresentados em processos de licenciamento;

XII - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);

XIII - solicitar informações gerais, gerenciais e dados operacionais dos órgãos e empresas responsáveis pelos servicos públicos de saneamento ambiental:

serviços públicos de saneamento ambiental:
XIV - julgar os recursos por infrações administrativas
ambientais e os processos de licenciamento ambiental;

XV - participar da formulação de planos e programas da Secretaria do Meio Ambiente, visando assegurara cooperação dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município na prevenção e recuperação das degradações ambientais, o uso e gestão sustentada dos recursos naturais, bem como a capacidade de renovação e estabilidade ecológica:

ecológica; XVI - promover, no âmbito de sua competência, a regulamentação da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente;

municipal de meio ambiente; XVII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

 $\rm XIII$  - assessorar, estudar e propor para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

XIX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

#### SEÇÃO II

## DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE

Art. 98 - O CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por 10 (dez) membros titulares, sendo 04 (quatro) do Poder Executivo Municipal e respectivos suplentes, 01 (um) do Poder Legislativo Municipal com o respectivo suplente e 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, também, com os respectivos suplentes.

 $\S~1^{\circ}~$  - Os representantes dos órgãos da Administração Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - Os demais membros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, cabendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, proceder consulta prévia junto às entidades da sociedade civil e outras esferas de poder público para posterior indicação de seus representantes.

 $\S~3^{\circ}$  - Perderá o mandato o conselheiro que, sem justificativa, faltara três reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas durante um ano.

§ 4¹- Na hipótese do parágrafo anterior, a entidade deverá ser oficiada para indicar novo conselheiro suplente. Em não havendo a indicação no prazo de 30 dias, o CMMA convocará o fórum respectivo para que ocorra a nova indicação.

Art. 99 - O mandato dos Conselheiros componentes do CMMA, indicados pela sociedade civil, será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

Parágrafo único. As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

Art. 100 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA



O

será dirigido por um presidente e um secretário, que para efeito da Lei 901/2008, terá as funções de tesoureiro, escolhidos na primeira sessão plenária, dentre seus pares. para um mandato de 2 (dois) anos.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

An. 101 - O CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, terá a seguinte estrutura:

I- Plenário: II - Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva;

An. 102 - As deliberações scrão tomadas sempre por voto favorável da maioria simples, exercendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

 $Art.\ 103$  - As atribuições e normas de funcionamento do CMMA serão definidas em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelos conselheiros, em sessão Plenária, pela maioria de seus membros, que será formalizado por Decreto Municipal.

Art. 104 - O Presidente poderá criar Comissões Especiais, na forma do Regimento Interno, que terão caráter temático c consultivo, extinguindo-se ao atingir os objetivos propostos.

An. 105 - O CMMA reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros titulares.

An. 106 - As sessões plenárias do CMMA scrão públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades, empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

An 107 - A Secretaria do Meio Ambiente, prestará ao CMMA. o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

An. 108 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidom na área atingida pela ocorrência, durante o periodo critico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art.109 - As despesas com a execução deste diploma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de crédito suplementar se necessário.

An. 110 - O Município poderá conceder ou repassar auxilio financeiro e técnico a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, mediante convênio.

An. 111 - A Secretaria do Meio Ambiente será responsável por tomar as medidas necessárias a operacionalização e funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente-

An. 112 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 60 dias a contar de sua publicação, sem prejuízo daqueles legalmente autoaplicáveis.

Art 113 - Até que o Municipio seja dotado das condições financeiras, técnicas e de recursos humanos necessários ao licenciamento ambiental e a respectiva fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras da sua competência,

essas atividades poderão ser executadas pelo Órgão Gestor Estadual de Meio Ambiente, consoante a Lei Complementar 140/2011.

An. 114 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 dias do mês de Março de 2016.

ITAMAR BILLBIO Prefeito Municipal

Publicado por: Simone Burin Código Identificador:DEBD205B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 18/03/2016. Edição 1558 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no sim: http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/